



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.536 - RJ (2010/0163562-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : NATÁLIA VIEIRA CÂMARA**  
**REPR. POR : ROSIMERI VIEIRA CÂMARA**  
**ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (Súmula 169/STJ).
2. "A oposição de embargos infringentes, quando incabíveis na espécie, não tem a propriedade de interromper o prazo para a interposição do recurso especial" (AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/2/10).
3. Publicado em 3/12/08 o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra acórdão prolatado em sede de apelação em mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 8/9/09 (fl. 276e), na medida em que o prazo recursal não foi interrompido pelos embargos infringentes, porquanto incabíveis.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.536 - RJ (2010/0163562-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **NATÁLIA VIEIRA CÂMARA**  
**REPR. POR** : **ROSIMERI VIEIRA CÂMARA**  
**ADVOGADO** : **LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por NATÁLIA VIEIRA CÂMARA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, em virtude do reconhecimento de sua intempestividade, uma vez que o prazo recursal não teria sido interrompido pela interposição de embargos infringentes, porquanto incabíveis em sede de mandado de segurança.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o não conhecimento de seus embargos infringentes, pelo Tribunal de origem, com base na Lei 12.016, de 7/1/09, decorreria da demora daquela Corte em apreciá-los, uma vez que teriam sido interpostos na vigência da Lei 1.533/51;

b) a manutenção da decisão agravada causaria sérias lesões não só ao direito pleiteado pela ora agravante, "bem como fere dispositivos legais e princípios norteadores do direito processual civil" (fl. 562e), em especial o princípio da instrumentalidade das formas.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.536 - RJ (2010/0163562-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança" (Súmula 169/STJ).
2. "A oposição de embargos infringentes, quando incabíveis na espécie, não tem a propriedade de interromper o prazo para a interposição do recurso especial" (AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/2/10).
3. Publicado em 3/12/08 o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra acórdão prolatado em sede de apelação em mandado de segurança, é intempestivo o recurso especial interposto apenas em 8/9/09 (fl. 276e), na medida em que o prazo recursal não foi interrompido pelos embargos infringentes, porquanto incabíveis.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Narram os autos que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido formulado na inicial a fim de denegar a segurança, ao entendimento de que a impetrante, ora agravante, não faria jus à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, tendo em vista que esta não alcançaria as situações delineadas no art. 2º da Lei 5.698/71 (fls. 155/167e).

Após a rejeição de seus embargos (fls. 182/188e), a agravante interpôs então embargos infringentes, os quais não foram conhecidos pelo Tribunal de origem ao entendimento de que não seriam cabíveis em sede de mandado de segurança.

A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 273e):

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, JULGOU APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação em 10 de agosto de 2009, ao impor nova disciplina ao mandado de segurança individual e coletivo, é expressa, no art. 25, em não admitir o cabimento do recurso de embargos infringentes em sede de mandado de segurança.

2. Embargos infringentes não conhecidos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, consoante consignado na decisão agravada, a parte agravante não se insurgiu, no recurso especial, contra os fundamentos do acórdão que não conheceu dos embargos infringentes, mas contra acórdão anterior que, dando provimento ao recurso de apelação da UNIÃO e à remessa necessária, reformou a sentença a fim de denegar a segurança, deduzindo questões vinculadas exclusivamente ao mérito da controvérsia.

Assim, considerando-se que o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios foi publicado em 3/12/08 (fl. 189e) e que o recurso especial somente foi interposto em 8/9/09 (fl. 276e), é de rigor o reconhecimento da intempestividade, tendo em vista que "A oposição de embargos infringentes, quando incabíveis na espécie, não tem a propriedade de interromper o prazo para a interposição do recurso especial" (AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/2/10).

Impende ressaltar que o fato de os embargos infringentes terem sido interpostos antes do advento da Lei 12.016/09 não altera a conclusão acima esposada, haja vista que, mesmo na vigência da Lei 1.533/51, já era pacífico o entendimento no sentido de que não seriam cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme disposto na Súmula 169/STJ: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO-CABIMENTO – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA 283/STF – RECURSO INEXISTENTE – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

.....  
3. Conforme o disposto na Súmula 169 do STJ, *verbis*: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

4. A interposição de recurso inexistente não interrompe ou suspende o prazo recursal, tornando intempestivo o presente recurso especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 928.641/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/11/08)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDSPREV/RJ. LEGITIMIDADE. SERVIDORES TEMPORÁRIOS DISPENSADOS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DEMISSSIONAL. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.

1. São incabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em sede



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação em mandado de segurança. Incidência das Súmulas n.º 597 do STF e 169 do STJ.

.....  
(REsp 670.842/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/6/05)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163562-0

**AgRg no  
REsp 1.207.536 / RJ**

Número Origem: 200651010216935

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NATÁLIA VIEIRA CÂMARA  
REPR. POR : ROSIMERI VIEIRA CÂMARA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão - Concessão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NATÁLIA VIEIRA CÂMARA  
REPR. POR : ROSIMERI VIEIRA CÂMARA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.